

PROCESSO: 20222703300003 E-PAT: 013.245
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 013.245
RECORRENTE:
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 461/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em cumprimento à DFE de nº 20212503300004 emitida para o sujeito passivo acima qualificado, procedemos à verificação fiscal e constatamos que o mesmo realizou operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Artigo 648 do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8.321/98 - em vigor até 30/04/2018), sendo os fatos detalhados em relatório anexo. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa (EXERCÍCIO DE 2018).”

A infração tem por Capitulação da Infração e Multa o artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$65.756,75.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 23/03/2022, sujeito passivo intimado na data de 01/04/2022 (págs. 01 e 65).

Decisão do autor quanto a resposta do sujeito passivo à intimação para autorregularização, decidiu pela improcedência da impugnação,

concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para o sujeito passivo sanar as pendências apuradas (págs. 33 a 40).

Sujeito passivo apresentou Defesa e Impugnação ao Auto de Infração na data de 02/05/2022, narra que transfere o gado para o Estado de Mato Grosso por razões intrínsecas do negócio de criação de bovinos, e que, no entanto, no momento do abate, o gado é transferido de volta para o Estado de Rondônia, onde é vendido para terceiro, e que seria este terceiro o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido. Invoca a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, na qual está previsto que o simples deslocamento de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não gera ICMS (págs. 74 a 83).

Em Primeira Instância, o r. Julgador prolatou a Decisão Procedente n.º 2022/01/365/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração. Demonstra de forma clara que o ICMS cobrado é o devido pela cadeia produtiva, e não o originado da transferência dos bovinos como entendeu o sujeito passivo. Explica a incidência da Súmula 166 do STJ no caso, que implica no encerramento da fase de diferimento, sendo devido o ICMS acumulado até o momento da transferência, pelo contribuinte que promoveu a transferência dos bovinos para fora do Estado de Rondônia (págs. 86 a 91).

Sujeito passivo intimado do teor da Decisão na data de 04/07/2022 (pág. 92).

Apresentado Recurso Voluntário 02/08/2022, o sujeito passivo reafirma as teses anteriormente delineadas (págs. 93 a 104).

Saneado o PAT, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por promover a transferência interestadual de gado sem recolher o ICMS diferido das operações anteriores. Que não permaneceu sendo postergada justamente em razão da saída dos bovinos do Estado.

No ato da lavratura do auto de infração, o autor capitulou o ilícito no artigo 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

2.1 – Análise dos autos.

2.2 – Da incidência do ICMS.

O sujeito passivo argumenta que a transferência de bovinos se deu entre os próprios estabelecimentos, razão pela qual não incide a cobrança do ICMS, conforme previsão da Súmula 166 do STJ. Narra que o gado transferido para o Estado do Mato Grosso é, no momento propício para o abate, transferido de volta para o Estado de Rondônia, momento em que é vendido para terceiro, que entende ser o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido. Entende que a transferência do gado para outro Estado, por tratar-se de estabelecimento do sujeito passivo, não encerra a fase de diferimento. Narra que transfere o gado para o Estado de Mato Grosso por razões intrínsecas do negócio de criação de bovinos, e que, no entanto, no momento do abate, o gado é transferido de volta para o Estado de Rondônia, onde é vendido para terceiro, e que seria este terceiro o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido. Invoca a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, na qual está previsto que o simples

deslocamento de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não gera ICMS. Entende que o Anexo III – “Diferimento” do RICMS/RO não abarca hipótese de transferência de mercadorias para mesma titularidade (págs. 74 a 83).

Da análise.

O sujeito passivo sustenta sua defesa na tese de que a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não gera a obrigação de recolher ICMS. Neste ponto, assiste razão, conquanto, a transferência dos bovinos entre os estabelecimentos do sujeito passivo não é o fato gerador do imposto cobrado, mas sim o encerramento precário da fase de diferimento.

A transferência dos bovinos entre os estabelecimentos, ainda que do mesmo contribuinte, do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso, encerra a fase de diferimento do ICMS, razão pela qual insurge a cobrança exarada no presente auto de infração. A saída de gado em pé bovino com destino a outro Estado, encerra a fase de diferimento, conforme previsto no Anexo III, do RICMS/RO, Item 5, Nota 1, II.

Item 5. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Desta forma, não há que se falar que o fato gerador do imposto é a transferência dos bovinos, ou ainda, na ausência de fato gerador da obrigação, isso pois o imposto cobrado é resultado das operações anteriores, na qual o imposto foi “diferido”, ou seja, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo o responsável pelo seu recolhimento, senão vejamos o artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2.º, Anexo III, do RICMS/RO:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, *caput*)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento precário da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido. O artigo 4.º, do já citado Anexo III do RICMS/RO:

Art. 4º. Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com mercadoria para a qual não haja a previsão desse benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização

Desta forma, a transferência de bovinos entre diferentes Estados da Federação, ainda que entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, encerra a fase de diferimento do imposto. Assim também, o artigo 5, Anexo III, do RICMS/RO.

Art. 5º. Na saída promovida por produtor rural localizado em território rondoniense com destino a comerciante, cooperativa, industrial ou qualquer outro contribuinte que não seja produtor rural, o imposto ficará diferido e será recolhido pelo destinatário deste Estado, quando devidamente indicado na documentação correspondente, nos seguintes momentos:

I - na saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte; ou

II - em qualquer outra saída ou evento que impossibilitar o lançamento do imposto no momento expressamente indicado no inciso I.

O alegado fato, transferência dos bovinos para o Estado de Rondônia após o período de engorda, por si só, não possui condão de eximir a aplicação da norma e permitir a persecução do diferimento do imposto em gado bovino que foi transferido para o Estado vizinho.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que **JULGOU PROCEDENTE** ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$65.756,75.

É como voto.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703300003 - E-PAT: 013.245
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 235/2022
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO N° 019/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BOVINOS SEM RECOLHER ICMS DIFERIDO – OCORRÊNCIA** – A transferência de bovinos entre estabelecimentos, ainda que de mesma titularidade, encerra de forma precária a fase de diferimento do ICMS, previsão descrita no RICMS/RO, Anexo III, Item 5, Nota 1, II. Ao forçar o encerramento da fase de diferimento, pela transferência de gado em pé para outro Estado, o sujeito passivo torna-se o responsável pelo recolhimento do imposto diferido, conforme artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2.º, Anexo III, do RICMS/RO. Ainda que, conforme alegado pelo sujeito passivo, o gado retorne para o Estado de Rondônia após o período de engorda, a aplicação da norma emanada pela Estado de Rondônia é vinculada, razão pela qual insurge a cobrança do ICMS pelo encerramento precário da fase de diferimento. Infração Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 23/03/2022: R\$ 65.756,75
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator